

Quadro externo

Escriturários de 2.ª classe	2
Dactilógrafa	1

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA**Pessoal administrativo**

Segundo oficial	1
Sub-inspector do crédito agrícola	1
Chefe de armazém	2
Fidéis	2
Aspirantes	5

Pessoal auxiliar

Agente de fiscalização, principal	1
Agente de fiscalização de 1.ª classe	1
Desenhador de 1.ª classe	1
Ajudantes de pecuária	4
Guardas agrícolas de 1.ª classe	8
Guarda agrícola de 3.ª classe	1
Guarda florestal de 2.ª classe	1
Guarda florestal de 3.ª classe	1
Regente florestal, principal	1

Direcção Geral do Comércio Agrícola

Chefe de divisão de propaganda comercial	1
Chefe de expediente do Mercado Central de Produtos Agrícolas	1

Pessoal técnico**Engenheiros agrónomos**

Chefes	3
------------------	---

Médicos veterinários

Sub-chefes	2
----------------------	---

Regentes agrícolas

Regente de 2.ª classe	1
Regentes de 3.ª classe	4

Pessoal menor

Contínuo	1
Servente	1
Chauffeur	1

Quadro especial

Contínuo	1
--------------------	---

(O mapa n.º 2 será em breve publicado).

8 de Janeiro de 1924.—O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças, *Alvaro Xavier de Castro*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR**Direcção Geral da Administração Política e Civil****Decreto n.º 9:356**

Considerando que os administradores de concelho do país têm actualmente atribuições muito restritas, não somente pelo facto resultante da autonomia concedida aos corpos e corporações administrativas, mas ainda porque

uma parte da sua antiga competência tem sido sucessivamente atribuída a outras entidades;

Considerando que, d'este modo, para o exercício das funções de administradores, hoje muito limitadas, os municípios suportam um encargo apreciável, e nestes últimos anos, devido à constante carestia da vida, no orçamento de despesas do Ministério do Interior pesa uma verba superior a 1:500 contos, para o pagamento de subvenções destinadas somente a esses magistrados;

Considerando que a permanência desses lugares, com os encargos financeiros que comporta para os municípios e para o Estado, não se justifica dada a limitação da esfera de acção consignada na legislação em vigor;

Considerando que seria de desejar a eliminação completa das administrações de concelho, como organismos de acção política estreita, satisfazendo assim uma velha aspiração dos republicanos dos tempos de propaganda doutrinária do ideal democrático;

Mas considerando que tais organismos não podem ser extintos de momento, sem que se proveja a sua substituição em termos mais profícuos e em condições de os libertar das nefastas influências do espírito de facção;

Considerando que um interesse de ordem geral e nacional para o Estado aconselha que o Poder Executivo possa atribuir o exercício das funções pertencentes aos administradores de concelho a quaisquer entidades de sua confiança como agentes locais das vontades do Poder Central, sem dispendio para os municípios e para o Tesouro Público:

Hei por bem, usando das faculdades conferidas pelo artigo 1.º da lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São suprimidos os cargos de administrador de concelho no continente e ilhas adjacentes.

Art. 2.º As funções que, pela legislação em vigor, competem aos administradores de concelho serão desempenhadas por cidadãos que o Governo nomeará de acordo com os governadores civis, pelo exercício das quais não terão direito a vencimentos pelos municípios ou pelo Estado.

§ único. Poderão ser escolhidos para exercer essas funções funcionários civis ou militares, além dos quadros respectivos ou na disponibilidade ou reformados, os quais receberão apenas vencimentos ou pensões a que tinham direito, sendo as respectivas ordens de pagamento expedidas pelas repartições competentes.

Art. 3.º O Governo proporá ao Poder Legislativo, na actual sessão do Congresso, a tempo de poder ser convertida em lei, até 30 de Abril do corrente ano de 1924, uma proposta de reorganização dos serviços da competência das administrações do concelho, sobre a base de melhor aproveitamento destes organismos e visando uma maior economia em relação aos encargos actuais.

Art. 4.º São mantidos os cargos de administradores dos bairros de Lisboa e Porto, com todas as atribuições e garantias que pela legislação em vigor lhes são atribuídas.

Art. 5.º Este decreto entrará em vigor em 1 de Fevereiro do corrente ano.

Art. 6.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 8 de Janeiro de 1924.—*MANUEL TEIXEIRA GOMES — Alvaro Xavier de Castro — Alfredo Ernesto de Sá Cardoso — José Domingues dos Santos — António Germano Ribeiro de Carvalho — Fernando Augusto Pereira da Silva — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Ferreira da Fonseca — Mariano Martins — António Sérgio de Sousa — Júlio Ernesto de Lima Duque — Maria de Azevedo Gomes*.